



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.882 - SC (2017/0128252-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VERDECI MOURA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. O julgador possui discricionariedade vinculada para fixar a pena-base, devendo observar o critério trifásico (art. 68 do Código Penal), e as circunstâncias delimitadoras do art. 59 do Código Penal, em decisão concretamente motivada e atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetiva dos agentes. Assim, a revisão desse processo de dosimetria da pena somente pode ser feita, por esta Corte, mormente no âmbito do *habeas corpus*, em situações excepcionais.

3. Quanto ao crime de furto qualificado, verifico que as circunstâncias do crime merecem maior desvalor, porquanto o delito ocorreu dentro de um presídio e foram furtados bens públicos. O fato de o acusado fugir do presídio após pegar as chaves das galerias e dos portões dos agentes prisionais, furtar uma espingarda calibre 12, quatro cartuchos e chaves da viatura demonstra grande ousadia por parte do réu, o que merece maior reprovação por parte do Estado.

4. Em relação ao delito de resistência, também não verifico ilegalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na valoração negativa das circunstâncias. Isso porque o fato de o acusado efetuar disparos em direção aos agentes, demonstra maior desvalor na sua conduta, porquanto a utilização da arma de fogo inibiu a ação dos agentes e poderia ter causado resultado mais grave, como a morte.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.882 - SC (2017/0128252-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VERDECI MOURA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VERDECI MOURA DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação n. 0004677-24.1999.8.24.0080).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, § 4º, inciso IV, e 329, § 1º, ambos do Código Penal, em concurso material (e-STJ fls. 736/753).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi improvido (e-STJ fls. 789/797), em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES E RESISTÊNCIA QUALIFICADA. ART. 155, § 4º, INC. IV, E 329, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. INCONFORMISMO COM RELAÇÃO À DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE DE AMBOS OS CRIMES. MAGISTRADO A QUO QUE EXASPEROU AS PENAS-BASE CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. APELANTE QUE SUSTENTA TER SIDO A FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. NÃO ACOLHIMENTO. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. MOTIVO PARA A ELEVAÇÃO CONSISTENTE NO CONTEXTO DA FUGA E NATUREZA DO BEM SUBTRAÍDO. ACUSADO SEGREGADO QUE, APÓS PEGAR AS CHAVES DA CELA DO AGENTE CARCERÁRIO, EM COMPANHIA DOS DEMAIS, SUBTRAI VEÍCULO DO ÓRGÃO PÚBLICO E EMPREENDE FUGA. SITUAÇÃO QUE TRANSCENDEU A NORMALIDADE DO DELITO. ADEMAIS, NATUREZA DO OBJETO SUBTRAÍDO QUE PODE SER OBSERVADA NESTA FASE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DELITO DE RESISTÊNCIA QUALIFICADA. SITUAÇÃO DE FUGA E EMPREGO DE VIOLÊNCIA ATRAVÉS DE ARMA FOGO CONTRA AGENTES PÚBLICOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE MERECEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAIOR REPREENSÃO, TENDO EM VISTA A GRAVIDADE DOS FATOS. MANUTENÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE SE IMPÕE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 1/6), a impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve sentença que sopesou negativamente as circunstâncias dos crimes de forma indevida ao fixar a pena-base. Aduz que o fato de o furto e a resistência terem ocorrido no contexto de uma fuga de presídio não traduz nenhuma gravidade maior aos delitos. Além disso, em relação à resistência, afirma que o número de agentes envolvidos e a forma como se deu o crime também não revelam maior reprovabilidade. Em consequência, defende a necessidade de redução das penas-base e, conseqüentemente, da pena definitiva aplicada ao paciente.

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a concessão da ordem para que a pena do paciente seja reduzida.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 801/803.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 808/812, pela denegação da ordem:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. RACIONALIZAÇÃO NO USO DO MANDAMUS. FURTO E RESISTÊNCIA QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RECRUDESCIMENTO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. EXTREMA GRAVIDADE DOS FATOS. PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.882 - SC (2017/0128252-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do país:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

[...] Habeas corpus não conhecido.

(HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...].

(STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, na presente oportunidade, o reconhecimento de constrangimento ilegal na exasperação das penas-base dos delitos de furto qualificado e resistência.

De início, cabe ressaltar que o julgador possui discricionariedade vinculada para fixar a pena-base, devendo observar o critério trifásico (art. 68 do Código Penal), e as circunstâncias delimitadoras do art. 59 do Código Penal, em decisão concretamente motivada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetiva dos agentes. Assim, a revisão desse processo de dosimetria da pena somente pode ser feita, por esta Corte, mormente no âmbito do *habeas corpus*, em situações excepcionais.

No caso, as instâncias ordinárias fixaram as penas-base do paciente acima do mínimo legal nos seguintes termos:

Passa-se à fase de fixação da pena.

1. Do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes (CP, art. 155, § 4º, inc. IV)

I. Circunstâncias judiciais

Embora censurável, a conduta do réu não possui alto grau de reprovabilidade. O réu possui maus antecedentes, na exata medida em que possui uma condenação definitiva por delito anterior à prática do presente - autos n. 080.97.000230-1, por infração ao art. 157, § 3º, do Código Penal, com trânsito em julgado em 05/02/2001

(fl. 304). Inexistem fatos que desabonem a conduta social do réu, considerando, em especial, que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base (STJ, Súmula 444). Inexiste estudo técnico nos autos que permita avaliar a personalidade do réu. As circunstâncias do delito são \ graves, considerando o contexto de fuga do presídio e a natureza do objeto subtraído. ; As consequências do crime não autorizam a elevação da pena. O comportamento da vítima não contribuiu para a ocorrência do resultado.

Deste modo, na análise das operadoras do artigo 59 do CP, com base na necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do delito, fixo a pena base acima do mínimo legal, em atenção aos maus antecedentes e às circunstâncias do delito quantificando-a, nos termos do art. 155, § 4º, inc. IV, do CP, em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor individual de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando, para tanto, as condições financeiras do réu.

(...)

2. Do crime de resistência qualificada (CP, art. 329, § 1º)

I. Circunstâncias judiciais

Embora censurável, a conduta do réu não possui alto grau de reprovabilidade. O réu possui maus antecedentes, na exata medida em que possui uma condenação definitiva por delito anterior à prática do presente - autos n. 080.97.000230-1, por infração ao art. 157, § 3º, do Código Penal, com trânsito em julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05/02/2001 (fl. 304). Inexistem fatos que desabonem a conduta social do réu. Inexiste estudo técnico nos autos que permita avaliar a personalidade do réu. Os motivos do crime são inerentes à espécie delitiva. As circunstâncias do delito são igualmente graves, tendo em vista o contexto de fuga e o número de agentes envolvidos na ação, além da forma como ocorreu a resistência, ou seja, mediante disparos de arma de fogo. As conseqüências do delito não justificam a elevação da pena base. Não há que se falar em comportamento da vítima no delito em comento.

Deste modo, na análise das operadoras do artigo 59 do CP, com base na necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, quantificando-a, em atenção aos maus antecedentes e às circunstâncias do delito nos termos do art. 329, § 1º, do Código Penal, em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

(Sentença fls. 747/749)

Alega o apelante que a sentença recorrida merece reforma apenas no que tange à dosimetria da pena, pois alega que na primeira fase de valoração para ambos os delitos foram elevadas suas penas-bases considerando a circunstância judicial das circunstâncias do crime de forma genérica, devendo, dessa forma, ser afastada.

Ao definir a pena-base, decidiu o magistrado a quo que para o crime de furto qualificado as circunstâncias do crime se mostravam graves, "considerando o contexto de fuga do presídio e a natureza do objeto subtraído" e para o crime de resistência qualificada entendeu que as circunstâncias do crime igualmente se mostravam graves, "tendo em vista o contexto de fuga e o número de agentes envolvidos na ação, além da forma como ocorreu a resistência, ou seja, mediante disparos de arma de fogo." (fls. 695 e 697)

Ao lecionar sobre o conceito de circunstâncias do crime, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci nos ensina que:

(...)

Veja-se, portanto, que para o crime de furto qualificado mediante o concurso de agentes o fato do acusado fugir do presídio, após tomar as chaves das galerias e dos portões dos agentes prisionais, com o bem subtraído, qual seja, um veículo público, transcende as circunstâncias normais do delito de subtração da coisa alheia, pois evidente a audácia empregada sem medir esforços para o alcance da fuga dos presos.

Aliás, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o magistrado pode sim sopesar a natureza do objeto subtraído na primeira fase de aplicação da pena do delito contra o patrimônio.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do mesmo modo, para o delito de resistência qualificada também se verifica que a situação de fuga dos presos, dentre eles o apelante, e o fato de revidarem à ordem de parada com tiros, são situações que vão além da elementar do tipo penal, demonstrando a extrema gravidade do delito, pois a violência consistiu no emprego de artefato que poderia tirar a vida de um dos agentes públicos, o que certamente dificultou a ação dos agentes.

Em caso análogo, considerando o fato da violência empregada consistir na utilização de arma de fogo, o Superior Tribunal de Justiça também considerou ser idônea a aferição negativa das circunstâncias do crime de resistência:

(...)

Portanto, verifica-se que inexistente motivo para o afastamento das circunstâncias do crime nas primeiras fases das dosimetrias das penas do apelante, uma vez que, conforme visto, houve a devida fundamentação, a qual se mostrou idônea e suficiente para sua manutenção na sentença ora recorrida.

(Acórdão fls. 794/797)

Conforme se observa dos trechos destacados, na primeira fase da dosimetria foi aplicado o acréscimo às penas-base pelos maus antecedentes e pelas circunstâncias do delito. No caso, a defesa se insurge contra a valoração negativa das circunstâncias do crime.

Quanto ao crime de furto qualificado, verifico que o *modus operandi* transcendeu as circunstâncias normais do tipo. O fato de o acusado fugir do presídio após pegar as chaves das galerias e dos portões dos agentes prisionais e furtar bens públicos - uma espingarda calibre 12, quatro cartuchos e chaves da viatura -, demonstra maior ousadia por parte do réu, o que merece maior reprovação por parte do Estado.

Ademais, a jurisprudência desta Corte entende que a natureza do bem subtraído pode ser considerada na primeira fase da dosimetria para elevar a pena-base acima do mínimo, realizando o julgador, assim, a necessária dosimetria e individualização da pena, após consideradas as circunstâncias concretas nas quais ocorreu o delito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA DO BEM ROUBADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

- A revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a natureza do bem subtraído pode ser considerada na primeira fase da dosimetria para elevar a pena-base acima do mínimo, realizando o julgador, assim, a necessária dosimetria e individualização da pena, após consideradas as circunstâncias concretas nas quais ocorreu o delito. Precedentes.

- No caso, a pena-base foi exasperada na primeira fase da dosimetria em razão da natureza do objeto roubado, um veículo, da elevada culpabilidade do acusado - que demandou maior determinação criminosa para sua subtração, tendo em vista as dificuldades inerentes ao roubo do bem, assim como audácia e maior destemor do acusado, em razão do risco de circular em via pública com o objeto do crime - e dos consideráveis prejuízos causados às vítimas, quer por seu elevado valor, quer por ser objeto de utilização diária para a vítima.

- Não se verifica o alegado constrangimento ilegal por violação do previsto no enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, porquanto não foram utilizados, pelas instâncias ordinárias, ações penais ou inquéritos em curso para a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, uma vez que nem sequer foi mencionada eventual consideração negativa dos antecedentes do paciente.

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 309.263/SP, minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

Em relação ao delito de resistência, também não verifico ilegalidade na valoração negativa das circunstâncias. Isso porque o fato de o acusado efetuar disparos em direção aos agentes demonstra maior desvalor na sua conduta, porquanto a utilização da arma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fogo inibiu a ação dos agentes e poderia ter causado a morte de alguns deles.

Não há, desta forma, constrangimento ilegal a ser reparado, uma vez que as instâncias ordinárias apresentaram fundamentações concretas e suficientes para os acréscimos das penas na primeira fase da dosimetria.

Ante o exposto, **não conheço** o *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0128252-1

HC 401.882 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046772419998240080 080990045080 46772419998240080 80990045080

EM MESA

JULGADO: 14/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: VERDECI MOURA DA SILVA
CORRÉU	: ROBERTO CARLOS BRAZZO
CORRÉU	: EVERALDO BORTOLOTTO
CORRÉU	: CLOVIS JOSE PIMENTEL DE ALMEIDA
CORRÉU	: VALMIR GOMES
CORRÉU	: ITAMAR BORTOLOTTO
CORRÉU	: DARLAN BANDEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Evasão mediante violência contra a pessoa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.